



# Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 14 de outubro de 2026 - Ano 19 - nº 4419



## Sumário

|                                                                                                   |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência .....</b> | <b>1</b>  |
| <b>Administração Pública Estadual .....</b>                                                       | <b>1</b>  |
| <b>Poder Executivo .....</b>                                                                      | <b>1</b>  |
| <b>Administração Direta .....</b>                                                                 | <b>1</b>  |
| <b>Autarquias .....</b>                                                                           | <b>6</b>  |
| <b>Administração Pública Municipal .....</b>                                                      | <b>7</b>  |
| <b>Balneário Arroio do Silva .....</b>                                                            | <b>7</b>  |
| <b>Chapecó .....</b>                                                                              | <b>8</b>  |
| <b>Florianópolis .....</b>                                                                        | <b>9</b>  |
| <b>Imbituba .....</b>                                                                             | <b>10</b> |
| <b>Jaraguá do Sul .....</b>                                                                       | <b>12</b> |
| <b>Palmitos .....</b>                                                                             | <b>13</b> |
| <b>Presidente Castello Branco .....</b>                                                           | <b>13</b> |
| <b>São José .....</b>                                                                             | <b>14</b> |
| <b>São Pedro de Alcântara .....</b>                                                               | <b>15</b> |
| <b>Ata das Sessões .....</b>                                                                      | <b>16</b> |
| <b>Atos Administrativos .....</b>                                                                 | <b>20</b> |
| <b>Licitações, Contratos e Convênios .....</b>                                                    | <b>24</b> |

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

**PROCESSO:** REC 26/00084198

**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado da Educação

**RECORRENTE:** Crema Construccoes Ltda - EPP



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

**Marcos Antônio Fabre**

Auditor Fiscal de Controle Externo



[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



Conselheiros Hermeus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores. **Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken. **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores:** Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto), Leandro Ocaña Vieira (Procurador-Geral Adjunto) e Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Corregedor). **Diário Oficial Eletrônico - Coordenação:** Secretaria-Geral, Rua Bulcão Viana, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail [diario@tcesc.tc.br](mailto:diario@tcesc.tc.br).

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo TCE 21/00618398

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 760/2026

Tratam os autos de Recurso interposto pela empresa Crema Construções Ltda. contra o Acórdão n. 33/2026, proferido no processo TCE 21/00618398, na Sessão Ordinária do dia 27/02/2026, que julgou irregulares as contas e condenou solidariamente os responsáveis ao ressarcimento dos valores correspondentes ao dano ao erário, além da aplicação de multa.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 74/2026 (fls. 12-16), analisou a admissibilidade da insurgência e sugeriu a concessão de prazo para a regularização da representação processual. Assentou que, uma vez sanada a irregularidade, o Recurso deveria ser conhecido, com os efeitos suspensivos e encaminhamentos especificados, retornando os autos à DRR para análise de mérito; caso contrário, opinou pelo seu não conhecimento, nos seguintes termos:

Diante do exposto, sugere-se ao relator que, diante da ausência de assinatura dos patronos constituídos, bem como da impossibilidade de correlação entre a assinatura física constante no final da peça recursal e a do representante legal da recorrente, seja concedido prazo para a regularização processual, nos termos da sugestão proposta no item 2.3 deste parecer, em observância aos artigos 17 e 104 do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 308 do Regimento Interno do Tribunal.

Uma vez regularizada a situação, sugere-se ao relator que, mediante despacho singular, decida por:

**3.1.** Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Crema Construções Ltda. – EPP, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 3.3 bem como, em relação a todos os corresponsáveis solidários, os efeitos do item 2 do Acórdão n. 33/2026, proferido na Sessão Ordinária virtual de 27/02/2026, nos autos do processo TCE 21/00618398;

**3.2.** Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

**3.3.** Dar ciência da decisão à recorrente, aos patronos constituídos e à Secretaria de Estado de Educação.

Na hipótese de não ser levada a efeito a regularização processual nos moldes propostos no item 2.3 deste parecer, sugere-se ao relator que, por meio de despacho singular, decida por:

**3.1.** Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 33/2026, exarado no processo TCE 21/00618398, em razão da ausência de assinatura válida, nos termos dos artigos 17 e 104 do Código de Processo Civil c/c o artigo 308 do Regimento Interno do Tribunal.

**3.2.** Dar ciência da decisão à recorrente, aos advogados constituídos e à Secretaria de Estado de Educação.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme o Parecer n. 424/2026 (fls. 17-18), acompanhou o entendimento do Órgão Instrutório, manifestando-se pelo conhecimento do Recurso apenas após a regularização da representação processual.

Na sequência, foi concedido à Recorrente o prazo de 10 (dez) dias para sanar as falhas identificadas, sob pena de não conhecimento do Recurso (Despacho n. 327/2026, fl. 19). Cumprida a providência às fls. 28-37, os autos retornaram a este Gabinete para apreciação da admissibilidade recursal, conforme Informação DRR n. 264/2026 (fls. 60-61).

Compulsando os autos, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista a regularização processual e o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000 e art. 27, §1º, inciso I, da Resolução TC-09/2002, com a redação dada pela Resolução TC-164/2020.

Com efeito, (i) no que se refere ao cabimento, o Recurso ora interposto, apesar de erroneamente denominado como “Recurso de Reexame”, pode ser conhecido como Recurso de Reconsideração, meio apropriado para a impugnação da decisão proferida; (ii) a parte postulante é legítima, vez que possui interesse recursal na qualidade de responsável; (iii) a insurgência foi apresentada de forma tempestiva, considerando o prazo legal de 30 (trinta) dias – contados da data do recebimento automático da comunicação –, e uma única vez, motivo pelo qual atende também ao requisito da singularidade.

Ressalto que o efeito suspensivo decorrente da admissão do presente Recurso deve alcançar, em relação à Recorrente, os efeitos do item 3.3 do Acórdão n. 33/2026, por constituir capítulo que lhe impõe consequência individual. Quanto ao item 2 da deliberação, que veicula condenação solidária ao ressarcimento do dano imputado em conjunto aos responsáveis, a suspensão deve beneficiar todos os corresponsáveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.005 do Código de Processo Civil, uma vez que as teses recursais deduzidas poderão repercutir sobre a própria subsistência do débito comum.

Por fim, vale mencionar que estão vinculados a este processo os recursos REC 26/00084007 e REC 26/00089823, interpostos por Morgana Souza Rodrigues e Silvana Cappua Barbosa, respectivamente, contra a mesma decisão ora recorrida.

Diante disso, **decido:**

**1.** Conhecer do Recurso interposto por Crema Construções Ltda. contra o Acórdão n. 33/2026, proferido no processo TCE 21/00618398, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, atribuindo **efeito suspensivo** ao item 3.3 da decisão recorrida em relação à Recorrente e ao item 2 quanto a todos os corresponsáveis solidários.

**2.** Determinar o retorno dos autos à DRR para exame de mérito;

**3.** Dar ciência da Decisão à Recorrente e à Unidade Gestora.

Florianópolis, 8 de outubro de 2026.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

**Processo n.:** REV 25/00173180

**Assunto:** Pedido de Revisão do Acórdão n. 35/2020, exarado no Processo n. TCE-12/00122000

**Interessada:** Sueli Henriqueta Brandão

**Procurador:** Sandro Ricardo Fernandes

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 155/2026 - Plenário

Acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

**1.** Não conhecer do Pedido de Revisão, proposto com fundamento no art. 83 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 35/2020, proferido na Sessão Ordinária de 17/02/2020, nos autos do Processo n. TCE 12/00122000, por ausência de pressuposto específico, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

---



2. Dar ciência deste Acórdão à Proponente, ao procurador constituído e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville.

Ata n.: 22/2026

**Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**

**Período da Sessão:** de 02/10/2026 a 09/10/2026

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo Chereim

**Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**PROCESSO N.:** RLA 25/80004143

**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)

**INTERESSADOS:** Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), Jerry Edson Comper, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)

**ASSUNTO:** Mobilidade Rodovia SC 401/Norte

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 – DLC/COSE/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF – 709/2026

Tratam os autos de Auditoria de Regularidade (RLA) destinada à verificação das obras de ampliação da Rodovia SC-401, situada em Florianópolis, e de sua compatibilidade com o planejamento de mobilidade urbana da Capital, especialmente com o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável da Grande Florianópolis (PLAMUS).

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. 961/2026 (fls. 154-168), promoveu análise complementar da matéria, visto que, no curso da fiscalização, identificou-se que os efeitos da intervenção também alcançam a gestão municipal da mobilidade urbana e, consequentemente, a esfera de competência do Município de Florianópolis.

Conforme consignado pela Área Instrutiva, os fundamentos, os critérios, as evidências, as causas, os efeitos e as análises relacionados aos achados já foram examinados no Relatório DLC n. 545/2025 (fls. 23-74), e o presente relatório tem por finalidade complementar a instrução sob o enfoque da atuação municipal.

Nesse contexto, a DLC identificou a necessidade de ampliar o contraditório para alcançar a atuação da Administração Municipal, especialmente quanto à integração das intervenções da SC-401 ao planejamento municipal de mobilidade e à articulação entre o Governo do Estado e o Município para o tratamento dos conflitos de mobilidade relacionados à rodovia.

A Diretoria Instrutiva destacou, ainda, que a Lei (federal) n. 12.587/2012 atribui aos Municípios competência para planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como estabelece, entre as atribuições dos órgãos gestores, o planejamento e a coordenação dos diferentes modos e serviços de transporte.

Assim, diante de os Achados 01 e 02 abrangerem aspectos inseridos também na esfera de competência municipal, mostra-se pertinente a inclusão do Município de Florianópolis como Unidade Gestora corresponsável e a realização de audiência do então titular da pasta municipal responsável pelas áreas de infraestrutura, trânsito e transportes, a fim de que possa apresentar suas razões de justificativa acerca das ocorrências apontadas pela DLC.

Ressalto que a medida ora determinada não implica antecipação de juízo quanto à responsabilidade do agente, mas decorre da necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa acerca dos fatos e das condutas apontadas pela Área Instrutiva.

Dessa forma, à luz da análise efetuada pela DLC e dos elementos constantes dos autos, acompanho a proposta de encaminhamento apresentada pela Diretoria Instrutiva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 29, § 1º, e no art. 46, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, combinado com o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), **DECIDO:**

**1. Conhecer** do Relatório DLC n. 961/2026, que complementa a instrução constante do Relatório DLC n. 545/2025, para fins de ampliação do contraditório quanto à atuação municipal relacionada aos achados de auditoria.

**2. Determinar** a inclusão do Município de Florianópolis como Unidade Gestora corresponsável no presente processo de auditoria, nos termos da fundamentação desta decisão e à luz do disposto na Portaria n. TC-0469/2024.

**3. Determinar** a audiência do Senhor Rafael Hahne, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob n. \*\*\*.931.189-\*\*, então titular da pasta municipal responsável pelas áreas de infraestrutura, trânsito e transportes de Florianópolis, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, apresente alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades:

**3.1. Achado 01** – Ausência de integração entre as intervenções propostas pelo Contrato n. 014/2025 e o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável da Grande Florianópolis (PLAMUS): possível ausência, no âmbito das competências municipais, de providências destinadas à adequada integração das intervenções propostas para a SC-401 com o planejamento da mobilidade no Município de Florianópolis, notadamente quanto aos aspectos inseridos na esfera municipal de planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana, em possível afronta aos arts. 6º, 21 e 24 da Lei (federal) n. 12.587/2012, conforme item 2.1 dos Relatórios DLC n. 961/2026 e n. 545/2025; e

**3.2. Achado 02** – Ausência de ações integradas entre o Governo do Estado e a Prefeitura de Florianópolis para a resolução dos conflitos de mobilidade: ausência, no âmbito das competências municipais, de ações articuladas com o Governo do Estado destinadas ao planejamento e à resolução dos conflitos de mobilidade relacionados à SC-401 e às suas interfaces com o sistema municipal, em afronta aos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei (federal) n. 12.587/2012, conforme item 2.2 dos Relatórios DLC n. 961/2026 e n. 545/2025.

**4. Determinar** que as razões de justificativa sejam acompanhadas, sempre que existentes, dos estudos, dos pareceres, das notas técnicas, dos processos administrativos, das atas, das comunicações, dos projetos e de outros documentos capazes de



demonstrar as providências adotadas pelo Município relativamente às matérias objeto da audiência, inclusive aqueles produzidos pelas unidades municipais competentes nas áreas de mobilidade, planejamento, trânsito, transportes e infraestrutura.

**5. Dar ciência** desta decisão aos responsáveis, aos interessados, à Assessoria Jurídica da Unidade Gestora e ao seu Controle Interno.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

---

**Processo n.:** RLA 22/00495301

**Assunto:** Auditoria envolvendo a verificação do aparato estatal para o enfrentamento da violência de gênero no Estado de Santa Catarina

**Responsáveis:** Alice Thümmel Kuerten, Paulo César Ramos de Oliveira, Jorginho dos Santos Mello, Moisés Diersmann, Aristides Cimadon, Vanessa Wendhausen Cavallazzi, Renan Soares de Souza, Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Rosaura de Oliveira Rodrigues e Teresa Kleba Lisboa

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Segurança Pública

**Unidade Técnica:** DAE

**Decisão n.:** 658/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

**1.** Conhecer da **Informação DAE n. 160/2025**, da Diretoria de Atividades Especiais desta Corte de Contas, acerca dos processos de Auditoria Operacional que avaliaram os mecanismos estatais de enfrentamento da violência de gênero no Estado de Santa Catarina (RLA 19/00938461 e RLA 22/00495301), sem necessidade de nova audiência dos gestores públicos responsáveis, bem como de nova apresentação de Plano de Ação por parte das unidades auditadas.

**2. Consolidar as Decisões ns. 1056/2021 e 340/2025**, com o fim de exarar nova Decisão Plenária com as seguintes determinações e recomendações:

**2.1. Recomendação ao GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Gabinete da Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina (GVG/SC):**

**2.1.1.** Elaborar e implementar, em conjunto com a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS/SC) e com o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher de Santa Catarina (CEDIM/SC), o Plano Estadual de Políticas Públicas para as Mulheres, com a definição de objetivos, ações, metas, orçamento específico, instrumentos de monitoramento e avaliação, objetivando promover a igualdade de gênero e a autonomia econômica e financeira, o enfrentamento aos preconceitos, o fortalecimento institucional, a participação social, a universalização das políticas e a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres, e, observância ao art. 8º da Lei (estadual) n. 18.322/2022 e a exemplo de outras unidades da Federação (item 2.1 da Decisão n. 340/2025).

**2.2. Determinações à SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA (SAS/SC):**

**2.2.1.** Instalar Centros de Apoio (Casas Abrigo), prioritariamente nas cidades-polo do Estado, que deverão oferecer abrigo, alimentação, assistência social, jurídica, psicológica e médica às mulheres em situação de violência e a seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, em observância aos arts. 26, §§ 2º e 3º, 27, I, e 28 da Lei (estadual) n. 18.322/2022 (item 3.1.1 da Decisão n. 340/2025);

**2.2.2.** Prestar, prioritariamente nas cidades-polo do Estado, serviços complementares de orientação, apoio e assessoria às mulheres em situação de violência, sem utilização de abrigo, em observância aos arts. 26, § 3º, 27, II, e 28 da Lei (estadual) n. 18.322/2022 (item 3.1.2 da Decisão n. 340/2025); e

**2.2.3.** Implementar as ações definidas no Regime Especial de Atendimento, mediante: **(i)** a reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas anuais em cursos de capacitação e de qualificação profissional sob sua administração ou oferecidos por instituições de treinamento conveniadas; **(ii)** a destinação de até 20% (vinte por cento) dos encaminhamentos mensais às vagas de empregos formais oferecidas pelas empresas; e **(iii)** a prestação de assistência, direta ou por meio de convênios, à constituição de micronegócios formais destinados à geração de renda e de emprego, conforme os arts. 39 e 40 da Lei (estadual) n. 18.322/2022 (item 3.1.3 da Decisão n. 340/2025).

**2.3. Recomendações à SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA (SAS/SC):**

**2.3.1.** Disponibilizar servidores à Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos (GEMDH), ou a outra unidade que venha a substituí-la, a fim de dar cumprimento às políticas, aos programas, aos projetos e às ações voltados às mulheres vítimas de violência que sejam de sua responsabilidade (item 3.2.2 da Decisão n. 340/2025); e

**2.3.2.** Implantar, gradativamente, os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) regionais nas 8 (oito) macrorregiões do Estado de Santa Catarina, nos termos pactuados na Resolução n. 04/2022 da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) ou em outra resolução que venha a substituí-la (item 3.2.4 da Decisão n. 340/2025).

**2.4. Determinações à SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP/SC):**

**2.4.1.** Publicar, semestralmente, e disponibilizar para consulta os dados sobre violência praticada contra a mulher no Estado de Santa Catarina, com as seguintes informações, e: **(i)** número de ocorrências registradas pelas Polícias Civil e Militar, por tipo de delito; **(ii)** número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, por tipo de delito; e **(iii)** número de inquéritos policiais encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. Esses dados devem estar estruturados nos termos do art. 13 c/c o art. 7º, III, da Lei (estadual) n. 18.322/2022 (item 5.1.1 da Decisão n. 340/2025); e

**2.4.2.** Disponibilizar assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência nas Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMIs), nos termos do art. 2º da Lei (federal) n. 14.541/2023 (item 5.1.2 da Decisão n. 340/2025).

**2.5. Recomendações à SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP/SC):**

**2.5.1.** Ampliar, gradativamente, o Programa Protetores do Lar da Polícia Militar, com o objetivo de promover a conscientização e a prevenção dos atos de violência contra a mulher no âmbito familiar e de alcançar todas as escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina (item 5.2.1 da Decisão n. 340/2025);

**2.5.2.** Disponibilizar aos setores de investigação das Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMIs) computadores com capacidade para extrair e para analisar o conteúdo de celulares apreendidos, além de novas viaturas (item 5.2.3 da Decisão n. 340/2025);



**2.5.3.** Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, mediante a ampliação e o fortalecimento dos serviços especializados, bem como a qualificação, o fortalecimento e a integração dos serviços da rede de atendimento, a fim de ampliar a capilaridade da oferta de atendimento e garantir o acesso a todas as mulheres (item 2.9.1 da Decisão n. 1056/2021);

**2.5.4.** Estruturar as Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMIs) para que ofereçam às mulheres vítimas de violência doméstica salas de espera exclusivas, atendimento em sala separada, espaço lúdico para crianças e equipamentos para a tomada de depoimentos por vídeo ou outro meio eletrônico (item 2.10.1 da Decisão n. 1056/2021);

**2.5.5.** Reduzir, progressivamente, o tempo médio de conclusão (entre instauração e remessa ao Judiciário) do inquérito policial de crimes classificados como violência doméstica ou familiar contra a mulher, observado o art. 10 do Decreto-Lei (federal) n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal) - (item 2.10.6 da Decisão n. 1056/2021);

**2.5.6.** Ampliar, gradativamente, o Programa Rede Catarina de Proteção à Mulher, de modo a estender sua cobertura a todos os municípios do Estado de Santa Catarina e ampliar a taxa de atendimento às mulheres com medidas protetivas concedidas nos municípios em que tal programa já esteja implantado (item 2.11.1 da Decisão n. 1056/2021); e

**2.5.7.** Aprimorar o atendimento nas unidades do Instituto Médico-Legal por meio das seguintes medidas: (i) saneamento das interdições; (ii) ampliação do horário de atendimento externo; e (iii) estrutura adequada ao atendimento de mulheres vítimas de violência (item 2.12.1 da Decisão n. 1056/2021).

**2.6. Recomendações à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES/SC):**

**2.6.1.** Implementar o "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família", voltado à proteção das crianças e adolescentes, dos idosos e das mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde, atuantes no Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei (estadual) n. 17.915/2020 (item 2.4.1 da Decisão n. 1056/2021); e

**2.6.2.** Firmar Protocolo de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual (RAIVS) nas 16 (dezesseis) regiões de saúde do Estado, nos moldes do protocolo existente para a cidade de Florianópolis (item 2.4.2 da Decisão n. 1056/2021).

**2.7. Recomendações à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (DPE/SC):**

**2.7.1.** Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, mediante a ampliação e o fortalecimento dos serviços especializados, bem como a qualificação, o fortalecimento e a integração dos serviços da rede de atendimento, a fim de ampliar a capilaridade da oferta e a garantir o acesso a todas as mulheres (item 2.7.1 da Decisão n. 1056/2021); e

**2.7.2.** Disponibilizar, para inclusão no Observatório da Violência contra a Mulher, dados mensais sobre a atuação da Defensoria Pública em cada um dos seus núcleos no atendimento às mulheres em situação de violência, com o detalhamento do número de orientações jurídicas, de ações ajuizadas (alimentos, divórcio, dissolução de união estável, guarda, entre outros) e de pedidos de medidas protetivas (item 9.1 da Decisão n. 340/2025).

**2.8. Recomendações ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MPSC):**

**2.8.1.** Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, mediante a ampliação e o fortalecimento dos serviços especializados, bem como a qualificação, o fortalecimento e a integração dos serviços da rede, a fim de ampliar de forma a capilaridade da oferta e a garantir o acesso a todas as mulheres (item 2.6.1 da Decisão n. 1056/2021); e

**2.8.2.** Instituir e implementar, gradativamente, em todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, programas voltados à recuperação e à reeducação dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher (grupos reflexivos), por meio da atuação conjunta do Ministério Público e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (item 8.1 da Decisão n. 340/2025).

**2.9. Recomendação à COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (Cevjd/TJSC):**

**2.9.1.** Instituir e implementar, gradativamente, em todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, programas voltados à recuperação e à reeducação dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher (grupos reflexivos), por meio da atuação conjunta do Ministério Público e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (item 10.1 da Decisão n. 340/2025).

**2.10. Determinação à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEA/SC):**

**2.10.1.** Implementar a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Lei (estadual) n. 18.300/2021 e do Decreto (estadual) n. 2.152/2022 (item 7.1 da Decisão n. 340/2025).

**2.11. Determinações à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SED/SC):**

**2.11.1.** Inserir, como tema transversal, a prevenção de todas as formas de violência contra a mulher nos currículos do ensino infantil, fundamental e médio, em observância às diretrizes fundamentais e com a distribuição de material didático de acordo com cada nível de ensino, conforme art. 26, § 9º, da Lei (federal) n. 9.394/1996 e Lei (estadual) n. 18.226/2021 (item 6.1 da Decisão n. 340/2025); e

**2.11.2.** Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, anualmente no mês de março, em todas as instituições públicas estaduais de ensino da educação básica, conforme art. 2º da Lei (federal) n. 14.164/2021 (item 6.2 da Decisão n. 340/2025).

**2.12. Determinação ao COMITÊ GESTOR DO OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (OVM/SC):**

**2.12.1.** Analisar os dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no âmbito do Estado de Santa Catarina, a fim de produzir conhecimento, publicizar indicadores, estatísticas e mapas e elaborar materiais destinados à divulgação de informações sobre esse fenômeno, com o objetivo de contribuir para a formulação de políticas públicas, nos termos dos arts. 5º, 6º, III, e 7º, IV e V, da Lei (estadual) n. 18.322/2022 (item 12.1 da Decisão n. 340/2025).

**3. Considerar prejudicados os itens 2, 3 e 4 da Decisão n. 922/2025,** proferida no Processo n. RLA 19/00938461, que reiteravam o envio de Planos de Ação para atendimento dos itens 2.1.9, 2.1.10, 2.1.11, 2.3.1 e 2.8.2 da Decisão n. 1056/2021.

**4.** Determinar à Diretoria de Atividades Especiais (DAE) desta Casa que analise os Planos de Ação apresentados pelos gestores indicados na Decisão n. 340/2025, proferida no Processo n. RLA 22/00495301, nos itens cabíveis, com posterior remessa dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC) e conclusão a este Relator para decisão singular, seguida da realização, nos autos do processo de monitoramento de que trata o item 7 desta deliberação, do acompanhamento do cumprimento das deliberações consolidadas das Decisões n. 1056/2021 e n. 340/2025, nos termos do art. 8º, parágrafo único, dos arts. 10 e 12 e do art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-176/2021 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**5.** Dar conhecimento desta Decisão à Assessoria de Comunicação Social (Acom) deste Tribunal, para conferir publicidade e transparência aos resultados da auditoria e favorecer o conhecimento pela sociedade e o controle social, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-0176/2021.



6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como da **Informação DAE n. 160/2025** e do **Parecer MPC/CF n. 543/2026**:

6.1. ao Governo do Estado (GOV/SC), especificamente ao Gabinete da Vice-Governadora de Santa Catarina (GVG/SC);

6.2. à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS/SC);

6.3. ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM/SC);

6.4. à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP/SC);

6.5. à Secretaria de Estado da Saúde (SES/SC);

6.6. à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC);

6.7. ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC);

6.8. à Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Cevid/TJSC);

6.9. à Secretaria de Estado da Administração (SEA/SC);

6.10. à Secretaria de Estado da Educação (SED/SC); e

6.11. ao Comitê Gestor do Observatório da Violência contra a Mulher (OVM/SC).

7. Determinar à Secretaria-Geral (SEG) deste Tribunal a **autuação de processo específico de Monitoramento**, com o traslado desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, da Informação DAE n. 160/2025 e do Parecer MPC/CF n. 543/2026 e dos Planos de Ação apresentados pelas unidades gestoras, ao qual ficarão vinculados os Processos ns. RLA 19/00938461 e RLA 22/00495301, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC-176/2021.

8. Determinar o encerramento dos Processos ns. RLA 19/00938461 e RLA 22/00495301 após a decisão singular do Relator sobre os Planos de Ação pendentes de análise e a respectiva ratificação pelo Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Resolução n. TC-176/2021.

Ata n.: 22/2026

**Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**

**Período da Sessão:** de 02/10/2026 a 09/10/2026

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## Autarquias

**PROCESSO Nº:** APE-24/00590340

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

**RESPONSÁVEL:** Mauro Luiz de Oliveira

**INTERESSADOS:** Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ildegardis Bertol

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 – DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF-1132/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de Ildegardis Bertol, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC; e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1030/2026, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a sua regularidade.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/LO/437/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para apreciação.

A análise considerou regulares as duas rubricas incorporadas aos proventos de aposentadoria.

A Gratificação de Dedicção Integral foi validamente incorporada porque o servidor cumpriu, antes de 13-11-2019, os requisitos previstos na LC nº 345/2006, ficando a situação protegida pelo direito adquirido, apesar da vedação posterior trazida pela EC nº 103/2019.

Quanto à incorporação do adicional de insalubridade, o direito decorre de decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 430/93. A ação posterior não afastou a incorporação, apenas rejeitou a pretensão de continuar atualizando a parcela com base em 30% do vencimento do cargo. Assim, a rubrica deve ser mantida em valor nominal, sem essa forma de atualização.

Constata-se, no histórico de vida funcional, que o ingresso no serviço público ocorreu mediante contrato, em 1º-3-82, na função de professor universitário – docente, e possui registro de estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT, tendo sido posteriormente alcançado pelos enquadramentos e reenquadramentos promovidos pela legislação estadual de regência da carreira docente. Em 1º-5-2026, deu-se o enquadramento na estrutura de carreira instituída pela Lei Complementar Estadual nº 345/2006 e, posteriormente, em 7-4-2007, foi reenquadrado na carreira de professor universitário, nos termos do art. 37 da referida Lei Complementar Estadual, passando à classe de professor universitário adjunto. Por fim, após sucessivas promoções funcionais, alcançou a classe de professor universitário titular, cargo em que permaneceu até a sua inativação.

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, estabeleceu a tese de repercussão geral do Tema 1157:



É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da diretoria técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que "as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir."

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4, datada de 23-4-1993, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.

Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição da República de 1988, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem ordenado o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas à presente nestes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos nºs APE-17/00640183, APE-18/01064498 e APE-19/00297733.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, foram incontroversos quanto a procedência do registro, com amparo no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDE-SE:**

**1 – ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ildegardis Bertol, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, ocupante do cargo de professor universitário, nível 16, Classe Titular, matrícula nº 236240-6-01, CPF nº \*\*\*.039.040-\*\*, consubstanciado no Ato nº 2400, de 11-7-2024, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 6 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Balneário Arroio do Silva

**PROCESSO:** LCC 26/00146991

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva

**RESPONSÁVEIS:** Jorge Luiz Freitas, Márcio Gomes Camargo

**INTERESSADOS:** Jorge Luiz Freitas, Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva

**ASSUNTO:** Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU), caracterizando-se como atividade pública essencial à manutenção da salubridade pública, da limpeza urbana e da proteção ambiental.

#### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos da análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 013/2026, lançado pela Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU), pelo período de um ano, prorrogável por até dez anos.

O certame, do tipo menor preço global e regido pela Lei federal n. 14.133/2021, possuía valor global inicialmente estimado em R\$ 3.643.799,76 e abertura da sessão pública prevista para 28.8.2026.

Após o exame preliminar do edital, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 1011/2026 (fls. 264-286), no qual sugeriu a sustação cautelar do procedimento e a audiência dos responsáveis, diante de incongruências e insuficiências no detalhamento do orçamento básico, além de possível sobrepreço, em afronta ao art. 6º, inc. XXV, "f", c/c os arts. 11, inc. III, e 23 da Lei federal n. 14.133/2021.

Por meio da Decisão Singular de 26.8.2026 (fls. 287-293), este Relator conheceu do relatório técnico e determinou, cautelarmente, a suspensão imediata do Edital de Pregão Eletrônico n. 013/2026, na fase em que se encontrasse. Na mesma oportunidade, foi determinada a audiência dos responsáveis.

O Município comprovou o cumprimento da sustação do edital (fls. 301-311) e, posteriormente, apresentou manifestação acompanhada de nova documentação (fls. 319-630), na qual informou o saneamento integral das inconformidades identificadas e requereu a revogação da medida cautelar, com autorização para reabertura do certame.

Em reanálise, a DLC emitiu o Relatório n. 1215/2026, concluindo que as justificativas e os documentos apresentados demonstram a correção integral dos apontamentos iniciais. A unidade técnica registrou, entre outras medidas: a adequação dos quantitativos de mão de obra e dos equipamentos reservas; a apropriação proporcional da mão de obra indireta; o detalhamento dos custos da "administração local"; a revisão dos quantitativos de equipamentos de proteção individual; a eliminação da duplicidade relativa ao seguro-garantia; a inclusão dos custos de GPS e telemetria; a adoção de valores de veículos compatíveis com as exigências do termo de referência; e o redimensionamento da estrutura operacional prevista para a baixa temporada.

Ademais, destacou-se a significativa redução tanto do valor global estimado da contratação quanto do valor unitário por tonelada de resíduo coletado e transportado até o aterro.

A DLC sugeriu, assim, a revogação da medida cautelar, a reabertura do certame mediante republicação do edital corrigido e reabertura do prazo previsto no art. 55, § 1º, da Lei federal n. 14.133/2021, bem como a determinação para que o Município comprove a este Tribunal as correções incorporadas ao instrumento convocatório.

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

#### **Decido.**

A presente decisão tem por objeto a revisão da medida cautelar deferida às fls. 287-293, em função das providências adotadas pela Administração Municipal e da análise efetuada pela DLC no Relatório n. 1215/2026.



No caso, diante da postura proativa da unidade gestora, não merece reparos a análise efetuada pela DLC. A documentação juntada demonstra que o Município revisou o estudo técnico preliminar, o termo de referência e as planilhas do orçamento básico, incorporando as correções indicadas pela unidade técnica. Foram eliminadas parcelas indevidas ou duplicadas, ajustados quantitativos e critérios de apropriação de custos e incluídas despesas antes não contempladas adequadamente. E o resultado econômico dessas providências é expressivo.

**As alterações realizadas reduziram o valor global anual estimado de R\$ 3.643.799,76 para R\$ 2.540.724,89, o que representa diminuição de R\$ 1.103.074,87, equivalente a 30,27%. O preço unitário estimado passou de R\$ 645,48 por tonelada para R\$ 460,91 por tonelada, valor inferior ao atualmente praticado, de R\$ 469,71 por tonelada de resíduo coletado e transportado até o aterro.**

Este conjunto de circunstâncias evidencia que foram afastadas as premissas que sustentaram o juízo cautelar inicial. O orçamento revisto passou a apresentar maior aderência às condições efetivas de execução do objeto e aos parâmetros técnicos considerados pela área técnica desta Corte de Contas.

Desse modo, sanadas integralmente as restrições que motivaram a suspensão do edital, não mais subsistem o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* nos termos em que reconhecidos na anterior decisão singular. Sobressai, neste momento, a necessidade de possibilitar a continuidade do certame destinado à contratação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (de caráter essencial), o que justifica a revogação imediata da medida cautelar, com posterior ratificação pelo Plenário.

Por conseguinte, fica a Administração Municipal autorizada a republicar o Edital de Pregão Eletrônico n. 013/2026, observadas integralmente as correções constantes da documentação examinada pela DLC e a necessidade de reabertura de prazos, conforme disposto no art. 55, § 1º, da Lei federal n. 14.133/2021. A efetiva incorporação dessas alterações ao novo instrumento convocatório deverá ser comprovada a este Tribunal, conforme proposto pela unidade técnica.

**Ante o exposto, decido:**

**1. Conhecer** do Relatório DLC n. 1215/2026, que analisou as justificativas e os documentos apresentados pelos responsáveis relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 013/2026, lançado pela Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU).

**2. Revogar a medida cautelar deferida na Decisão Singular de 26.8.2026 (fls. 287-293)**, que determinou a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 013/2026, autorizando a Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva a republicar o instrumento convocatório e a reabrir o certame, com novo prazo, desde que incorporadas integralmente ao edital e aos seus anexos as correções constantes da documentação examinada no Relatório DLC n. 1215/2026, observado o art. 55, § 1º, da Lei federal n. 14.133/2021.

**3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva que, **no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da republicação**, encaminhe a este Tribunal cópia do novo edital e de seus anexos, acompanhada da comprovação das correções efetuadas e da reabertura do prazo do certame.

**4. Dar ciência** desta decisão aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, ao órgão de controle interno e à procuradoria jurídica do Município.

**À Secretaria-Geral** para as providências cabíveis e para o cumprimento do disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno. Gabinete, em 13 de outubro de 2026.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

## Chapecó

**Processo n.:** PCP 26/00026155

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

**Responsável:** João Rodrigues

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Chapecó

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 165/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

**1. EMITE PARECER** recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores de Chapecó a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito daquele Município, relativas ao exercício de 2025.

**2. Recomenda** ao Responsável pelo Poder Executivo do Município de Chapecó, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 10/2026**:

**2.1.** Contabilização indevida de Emendas Parlamentares Individuais do Estado de Capital no total de R\$ 1.500.000,00 como sendo Receita Corrente, e contabilização indevida de Emenda Parlamentar Individual do Estado Corrente no valor de R\$ 100.000,00 como sendo Receita de Capital, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadros 04 e 10; e Documentos 1 a 21 dos Anexos ao Relatório de Instrução);

**2.2.** Contabilização de Receita de origem diversa como sendo de origem de Emenda Parlamentar de Bancada no montante de R\$ 400.871,98, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadro 09-A e Documentos 22 e 23 dos Anexos ao Relatório de Instrução);

**2.3.** Contabilização de Emendas Parlamentares de Bancada do Estado de Capital no total de R\$ 7.426.926,00 como sendo Emendas Parlamentares Individuais do Estado de Capital, ou seja, em código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) indevido (3120 como 3210), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Documentos 27 a 35 dos Anexos ao Relatório de Instrução); e

**2.4.** Ausência de providências efetivas para promover o equilíbrio atuarial, haja vista a situação de déficit atuarial a descoberto enfrentada pelo SIMPREVI, ora considerando o exercício de 2025, em desacordo com o previsto na Lei Complementar



(municipal) n. 131/2001, art. 4º, inciso VII e art. 60; Lei federal n. 9.717/98, arts. 1º e 8º; LRF, art. 69, § 1º, da EC 103/2019; todos combinados com a Portaria MTP 1.467/2022, art. 55 (item 4.5).

3. Recomenda ao Município de Chapecó que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação, atentando-se para as metas estipuladas no novo Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei n. 15.388/2026.

4. Recomenda ao Município de Chapecó que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, atentando-se para as metas estipuladas no novo Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei n. 15.388/2026.

5. Recomenda ao Município de Chapecó que garanta o atendimento do ensino fundamental de 9 anos para toda população 6 a 14 anos de idade, atentando-se para as metas estipuladas no novo Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei n. 15.388/2026.

6. Recomenda ao Município de Chapecó que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes - o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) - de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução.

7. Recomenda ao Município de Chapecó que garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

8. Recomenda ao Poder Executivo de Chapecó que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

9. Recomenda à Câmara de Vereadores de Chapecó a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

10. Solicita à Câmara de Vereadores de Chapecó que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

11. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 10/2026** que o fundamentam:

11.1. à Câmara de Vereadores de Chapecó;

11.2. à Prefeitura Municipal de Chapecó e ao Controle Interno daquele Município;

11.3. ao Sr. João Rodrigues;

11.4. ao Conselho de Educação de Chapecó acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

Ata n.: 22/2026

**Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**

**Período da Sessão:** de 02/10/2026 a 09/10/2026

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## Florianópolis

**Processo n.:** REP 24/80077181

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital da Concorrência Eletrônica n. 154/SMLCP/SULIC/2024 - Permissão de uso de espaços públicos

**Interessadas:** Eletromídia Concessões e Participações Ltda. e All Space Propaganda e Marketing Ltda.

**Responsáveis:** Topázio Silveira Neto, Katherine Schreiner, Rafael Hahne e Rodrigo Buenavides Rodrigues

**Procuradores:**

Bruno Francisco Cabral Aurélio e outros (de Eletromídia Concessões e Participações Societárias Ltda.)

Thaís Strozzi C. Carvalho e Maria Lydia R. Montezuma (de All Space Propaganda e Marketing Ltda.)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 448/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/CCON/Div.9 n. 873/2026**, que trata da análise do cumprimento da Decisão n. 88/2026, para considerar cumprido o item 2.1 da referida Decisão.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CCON/Div.9 n. 873/2026**, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e aos órgãos de Controle Interno e assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 11/2026

**Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**

---



**Período da Sessão:** de 25/09/2026 a 02/10/2026

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Convocado – art. 236, §1º, do Regimento Interno)

**Conselheiro que alegou impedimento:** Wilson Rogério Wan-Dall

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Leandro Ocaña Vieira

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## Imbituba

**PROCESSO:** REP 26/00168707

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Imbituba

**RESPONSÁVEIS:** Rita de Cassia da Costa e Jaime Ardim Patricio Soares

**INTERESSADO:** Michell Nunes

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 41/2026 – contratação de empresa para aquisição de equipamentos de informática e licenças de software

### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Daten Tecnologia Ltda., na qual notícia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 41/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Imbituba para o registro de preços destinado à futura e eventual aquisição de equipamentos de informática e licenças de software, no valor total estimado de R\$ 5.172.103,60.

A representante questiona, em síntese, exigências constantes das especificações técnicas dos equipamentos licitados, relacionadas: i) à participação do fabricante na categoria Promoters do UEFI Forum, para os itens 01 e 02; ii) à apresentação cumulativa das certificações EPEAT Gold ou superior e TCO Certified versão 9.0 ou superior, para o item 02 e iii) à publicação do modelo ofertado no portal Ubuntu Certified como meio exclusivo de comprovação da compatibilidade com o ambiente Linux Ubuntu, para o item 01. Sustenta que tais condições não seriam indispensáveis à demonstração das características pretendidas pela Administração e poderiam restringir injustificadamente o universo de fabricantes e soluções aptas a participar do certame. Ao final, requer a sustação cautelar do procedimento licitatório e, no mérito, a procedência da representação para determinar a retificação do edital, com a exclusão da obrigatoriedade de filiação à categoria Promoters da UEFI e a admissão de meios alternativos e certificações nacionais para a comprovação dos requisitos ambientais e de compatibilidade de software.

Após análise do expediente, a Diretoria de Informações Estratégicas – DIE elaborou o Relatório n. 108/2026, no qual sugeriu considerar atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade, conhecer da representação, conceder a medida cautelar para sustação do certame, determinar a audiência dos responsáveis indicados e realizar diligência à representante para complementação da documentação relativa à sua qualificação.

É o relatório.

### **Decido.**

Preliminarmente, verifica-se que a representação versa sobre matéria inserida na competência deste Tribunal, refere-se a unidade sujeita à sua jurisdição, encontra-se redigida em linguagem clara e objetiva e está acompanhada de elementos relacionados às possíveis irregularidades noticiadas.

Consoante destacou o corpo instrutivo, foram apresentados os atos constitutivos da pessoa jurídica, os documentos de identificação e aqueles destinados à demonstração dos poderes de representação. Embora não tenha sido localizado o comprovante de inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, trata-se de deficiência passível de saneamento, mediante a concessão de prazo para sua apresentação, conforme autoriza o art. 97, parágrafo único, do Regimento Interno.

Quanto aos critérios de seletividade, a Diretoria Técnica apurou que o feito atendeu às condições prévias e atingiu o percentual mínimo estabelecido na Resolução n. TC 283/2025, apto a justificar a continuidade da atividade fiscalizatória.

Também foi comprovada a prévia utilização dos meios administrativos disponíveis perante o órgão responsável pelo certame, mediante a juntada da impugnação apresentada pela empresa (fls. 145-160) e da decisão administrativa que manteve as condições questionadas (fls. 161-165).

**No que concerne ao pedido de suspensão cautelar**, os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni juris*, correspondente à plausibilidade jurídica do direito invocado, e o *periculum in mora*, traduzido no risco de que a demora na decisão ocasione dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, sendo necessária a presença de ambos.

Cuida a tutela de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, constituir prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Analisando-se os fundamentos do relatório técnico, conclui-se pela plausibilidade jurídica dos apontamentos formulados pela DIE e pela presença do *periculum in mora*, requisitos suficientes, em sede de cognição sumária, para justificar a concessão de medida cautelar destinada à suspensão do certame.

Em relação ao **primeiro apontamento**, a Diretoria Técnica constatou que o termo de referência exige, para os itens 01 (desktop) e 02 (notebook), que o sistema de inicialização do computador (BIOS) esteja em conformidade com a especificação UEFI 2.1 ou superior e determina que essa condição seja comprovada mediante a presença do fabricante no *site* do UEFI Forum, especificamente na categoria *Promoters*.

Conforme consignado no relatório, a Administração justificou a condição como um indicador indireto da capacidade do fabricante de assegurar a continuidade das atualizações de *firmware* ao longo do ciclo de vida dos equipamentos, especialmente diante



da distribuição do parque tecnológico entre diversas unidades administrativas, da necessidade de gestão remota e do período prolongado de utilização previsto.

Os auditores ponderaram que as necessidades apontadas pela unidade se mostram pertinentes e poderiam justificar requisitos destinados a assegurar atualização, suporte e manutenção durante a vida útil dos equipamentos. Contudo, não foi suficientemente demonstrado, até o momento, que a participação nessa categoria associativa específica seja indispensável para assegurar os resultados pretendidos, os quais poderiam ser vinculados ao objeto mediante obrigações de garantia durante o período previamente definido. Também não foi demonstrado que fabricantes integrantes das demais categorias do UEFI sejam incapazes de atender a essas necessidades ou mesmo que a condição de *Promoter* imponha obrigação específica de manter atualizações de *firmware* para os modelos ofertados.

A questão encontra referência em precedentes desta Corte que analisaram a aquisição de equipamentos de informática. No processo RLA 23/00296807, de relatoria deste subscritor, registrou-se, com fundamento na análise técnica então produzida, que o UEFI Forum não admitia novos integrantes na categoria *Promoters*, composta por um grupo restrito de empresas, razão pela qual se recomendou à unidade gestora que evitasse exigir a participação dos fabricantes de computadores e notebooks nessa categoria. Já no processo LCC 21/00284678, determinou-se a exclusão de cláusula análoga, por afronta à competitividade.

Assim, os elementos disponíveis indicam possível restrição injustificada à competitividade, uma vez que a necessidade da condição associativa estabelecida no edital não se encontra, por ora, adequadamente evidenciada.

Quanto ao **segundo apontamento**, a DIE assinalou que o termo de referência exige, para o item 2 (notebook), conformidade com as diretivas RoHS, Energy Star ou equivalente e, cumulativamente, EPEAT Gold ou superior e TCO Certified versão 9.0 ou superior. Salientou que o instrumento convocatório admite equivalência para determinados requisitos, como Energy Star e MIL-STD-810H, mas não prevê alternativa semelhante para EPEAT Gold e TCO Certified.

Em sede de impugnação administrativa, a representante requereu especificamente a admissão do rótulo ecológico da ABNT como alternativa a ambas as certificações, porém a Administração manteve as exigências e não acolheu a alternativa proposta, sob o argumento de que EPEAT e TCO constituem programas dotados de critérios objetivos e verificáveis e que a aceitação de certificação diversa demandaria análise comparativa entre programas distintos, com margem de apreciação subjetiva incompatível com o julgamento objetivo.

Conforme destacado pelos auditores, não se questiona, nesta análise preliminar, a possibilidade de a Administração estabelecer requisitos de sustentabilidade ambiental, em consonância com os princípios e objetivos da Lei n. 14.133/2021. O ponto suscitado reside na adoção cumulativa de certificações determinadas, sem que os elementos da fase preparatória tenham demonstrado suficientemente a indispensabilidade de ambas ou a inadequação de mecanismos alternativos de comprovação.

A esse respeito, a DIE ressaltou que a objetividade do meio de comprovação escolhido não demonstra, por si só, a necessidade de sua adoção exclusiva, cuja pertinência deve estar devidamente motivada no processo licitatório. Ademais, o julgamento objetivo pode ser preservado mediante a definição prévia das características ambientais pretendidas e dos critérios destinados à aferição de seu atendimento. Nesse sentido, o relatório menciona, como elemento comparativo, o Pregão Eletrônico n. 080/2023 do Senado Federal, que, em aquisição de equipamentos de informática, estabeleceu requisitos ambientais e admitiu formas alternativas de comprovação para determinados critérios. Embora esse paradigma não vincule o Município de Imbituba nem fundamente, isoladamente, a inadequação da exigência de EPEAT Gold, indica ser possível conciliar parâmetros ambientais objetivos com diferentes mecanismos de comprovação.

A DIE ponderou, ainda, que os elementos apresentados na representação não permitem reconhecer a equivalência integral do Rótulo Ecológico ABNT PE-351.02 às certificações exigidas. Essa circunstância, contudo, não afasta o apontamento, pois a controvérsia não consiste em admitir automaticamente aquele rótulo como substituto das certificações exigidas, mas em verificar se outros meios tecnicamente idôneos poderiam ser previamente afastados sem demonstração suficiente da indispensabilidade das certificações escolhidas.

Dessarte, a análise recai sobre a aparente ausência de justificativa individualizada para a adoção cumulativa e exclusiva dos mecanismos estabelecidos no instrumento convocatório.

Por fim, o **terceiro apontamento** diz respeito à forma de comprovação da compatibilidade do equipamento correspondente ao item 01 (desktop) com o sistema operacional Linux Ubuntu. Para esse item, o Termo de Referência exige que o modelo ofertado possua certificação publicada no portal Ubuntu Certified. Ao manter a cláusula, a Administração argumentou que a validação, realizada e divulgada pelo próprio desenvolvedor do sistema operacional, constitui fonte pública e uniforme de consulta e dispensa a realização de ensaios próprios.

A área técnica assinalou não haver, em princípio, impropriedade na exigência de compatibilidade dos equipamentos com o ambiente Linux, desde que essa característica corresponda às necessidades tecnológicas da Administração. O questionamento não se dirige, portanto, ao requisito material estabelecido, mas à eleição da publicação no portal Ubuntu Certified como único meio admitido para comprová-lo.

Conquanto a justificativa apresentada evidencie a utilidade operacional da certificação escolhida, não é suficiente para demonstrar a necessidade de sua adoção exclusiva. Segundo assinalado pelos auditores, não foram identificados nos autos estudos ou outros elementos técnicos que indiquem que equipamentos ausentes no referido portal sejam necessariamente incompatíveis com o sistema operacional, tampouco que outros mecanismos objetivos e tecnicamente verificáveis sejam inadequados para comprovar o atendimento da especificação.

A questão assume maior relevância diante da solução adotada no próprio Termo de Referência para o item 02. Para o notebook corporativo, o instrumento convocatório admite, alternativamente, certificação HCL do desenvolvedor ou declaração formal do fabricante acompanhada de documentação técnica comprobatória, como matriz de compatibilidade, *drivers* oficiais e relatórios de validação. Apesar de a diferença entre os dois itens não caracterizar, isoladamente, irregularidade, por se tratar de equipamentos distintos, a adoção de meio mais restritivo para o item 01 demandaria justificativa técnica correspondente, capaz de demonstrar por que os documentos aceitos para o item 02 não seriam suficientes para o desktop.

A área técnica distingue, nesse contexto, o requisito material pretendido pela Administração do meio escolhido para sua comprovação. A compatibilidade com o ambiente Linux Ubuntu constitui uma característica técnica buscada, enquanto a publicação do modelo no portal Ubuntu Certified representa uma forma objetiva de demonstrá-la. O julgamento objetivo, contudo, não pressupõe necessariamente a adoção de um único meio de prova, podendo ser preservado mediante a definição prévia dos requisitos técnicos, dos documentos admissíveis e dos critérios para aferição de seu atendimento.

Dessa forma, mostra-se pertinente, em análise preliminar, a conclusão da diretoria técnica de que não foi suficientemente demonstrada a necessidade de afastar previamente outras formas objetivas e tecnicamente idôneas de comprovação.



Nesse cenário, em conformidade com a análise empreendida pela DIE, as condições questionadas, consideradas em conjunto, podem limitar o universo de fabricantes, equipamentos e meios de comprovação aptos ao certame, sem que a necessidade das restrições estabelecidas esteja suficientemente evidenciada nos documentos de planejamento.

Em juízo de cognição sumária, tais circunstâncias caracterizam a plausibilidade jurídica necessária à concessão da tutela cautelar, por indicarem possível afronta aos princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, do julgamento objetivo e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei federal n. 14.133/2021, bem como à vedação estabelecida no art. 9º, inciso I, alínea "a", do mesmo diploma.

O *periculum in mora* está igualmente presente. De acordo com as informações constantes dos autos, a sessão pública ocorreu em 14.8.2026 e o procedimento se encontra em fase avançada, com fornecedores habilitados nos itens 01, 03 e 04, enquanto o item 02 consta como fracassado, sem notícia de homologação.

Diante desse quadro, considerando a presença concomitante dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, revela-se cabível o exercício do poder cautelar conferido a esta Corte, a fim de resguardar a efetividade do controle externo e prevenir a consumação de possíveis prejuízos ao erário e ao interesse público.

Cabe ressaltar que não se trata, neste momento, de juízo definitivo quanto ao mérito dos apontamentos efetuados pela diretoria técnica, mas apenas de avaliar a presença dos elementos que justificariam o deferimento da cautelar, inclusive não havendo impedimento para mudança de entendimento ao final da instrução do processo. Por tais razões, a instrução do feito deve prosseguir, com a abertura de contraditório, após o que poderão ser avaliados cada um dos pontos suscitados pela DIE.

**Ante o exposto, decido:**

**1. Conhecer da representação**, nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 170, §4º, da Lei federal n. 14.133/2021.

**2. Considerando** o disposto no art. 114-A do Regimento Interno, c/c o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o preenchimento dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora* e a necessidade de assegurar a eficácia da decisão de mérito deste Tribunal de Contas, **determinar, cautelarmente, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 41/2026, Processo Licitatório n. 122/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Imbituba, na fase em que se encontra**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até deliberação do órgão colegiado competente, em razão dos seguintes apontamentos:

**2.1.** exigência de participação do fabricante na categoria *Promoters* do UEFI Forum, relacionada aos Itens 01 e 02, sem demonstração suficiente de sua necessidade para assegurar as características técnicas pretendidas, com possível restrição ao universo de fabricantes e soluções aptos ao certame, em afronta aos arts. 5º e 9º, inciso I, alínea "a", da Lei federal n. 14.133/2021 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

**2.2.** exigência cumulativa das certificações EPEAT Gold ou superior e TCO Certified versão 9.0 ou superior, como meios exclusivos de comprovação dos requisitos ambientais do item 02, sem justificativa técnica suficiente para sua adoção exclusiva e sem admissão de outros meios tecnicamente idôneos de comprovação, em possível afronta aos arts. 5º, 9º, inciso I, alínea "a", e 11, incisos I e II, da Lei federal n. 14.133/2021;

**2.3.** exigência, para o item 01, de publicação do modelo no portal Ubuntu Certified como meio exclusivo de comprovação da compatibilidade com o ambiente Linux Ubuntu, sem justificativa técnica suficiente para afastar outros meios objetivos e tecnicamente idôneos de comprovação, em possível afronta aos princípios previstos no art. 5º e à vedação constante do art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei federal n. 14.133/2021.

**3. Dar ciência imediata** desta decisão à Sra. Rita de Cassia da Costa, Secretária Municipal de Gestão e Desburocratização e subscritora do edital, para que adote as providências necessárias no âmbito administrativo para a **suspensão determinada no item 2, comprovando-as a este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias**, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação poderá implicar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 32 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

**4. Determinar a audiência** da Sra. Rita de Cassia da Costa, Secretária Municipal de Gestão e Desburocratização – SEGED e subscritora do edital, e do Sr. Jaime Ardim Patricio Soares, Técnico em Informática da SEGED, participante do planejamento da contratação e subscritor da decisão administrativa que julgou a impugnação, para que, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa n. TC 21/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 124 da Resolução n. TC 6/2001 (Regimento Interno), apresentem justificativas acerca dos apontamentos registrados nos subitens 2.1 a 2.3.

**5. Determinar diligência** à empresa Daten Tecnologia Ltda., com fundamento no art. 97, parágrafo único, do Regimento Interno, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da comunicação, apresente comprovante atualizado de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a fim de complementar os documentos relativos à sua qualificação.

**A Secretaria-Geral** para que proceda à ciência desta decisão à representante, aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Imbituba, bem como para cumprimento do disposto no art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-9/2002 e no art. 114-A, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 13 de outubro de 2026.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

## Jaraguá do Sul

**Processo n.:** TCE 24/00411942

**Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada voluntariamente, acerca de supostas irregularidades concernentes ao recebimento indevido de proventos por servidora

**Responsável:** Marli Terezinha Petry

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 461/2026 - Primeira Câmara

---



O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

- 1. Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 308 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, uma vez que o falecimento da Responsável antes de sua citação impediu a formação válida da relação processual e comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa.
- 2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul e ao Instituto de Seguridade dos Servidores (ISSEM)** e ao Controle Interno daquele Município.
- 3. Determinar o arquivamento dos autos**, após as comunicações legais.

**Ata n.º:** 11/2026

**Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**

**Período da Sessão:** de 25/09/2026 a 02/10/2026

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Leandro Ocaña Vieira

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Palmitos

**Processo n.º:** REP 26/00134551

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 33/2026 - Contratação da administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão destinado à utilização do benefício de auxílio-alimentação

**Interessada:** Up Brasil Administração e Serviços Ltda.

**Procuradores:** Rafael Parodi Ferraresso e outros

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Palmitos

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.º:** 450/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

- 1. Não conhecer da Representação**, uma vez que não atingidos os critérios de seletividade, nos termos do art. 96, § 2º, II, e § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TC-06/2001).
- 2. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Palmitos, bem como aos órgãos de Controle Interno e de Assessoria Jurídica daquele Município.**
- 3. Determinar o arquivamento dos autos.**

**Ata n.º:** 11/2026

**Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**

**Período da Sessão:** de 25/09/2026 a 02/10/2026

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Leandro Ocaña Vieira

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Presidente Castello Branco

**Processo n.º:** PCP 26/00027984

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

**Responsável:** Neiva Kleemann Toniolo

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.º:** 160/2026 - Plenário



O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelo art. 31 da Constituição Federal da República de 1988, e, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, bem como, pelo art. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Governo não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os termos do **Relatório DGO n. 572/2026**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer n. MPC/SRF/433/2026**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Presidente Castello Branco, a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2025 da Prefeitura daquele Município, Sra. Neiva Kleemann Toniello.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1. Divergência, no valor de R\$ 15.457,63, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 774.557,76) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 244.635,35), referente ao lançamento de saídas irregulares de caixa, considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 545.843,21 e a baixa de créditos a receber de R\$ 463,17, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.2. Aplicação parcial no valor de R\$ 52.357,41, no primeiro quadrimestre de 2025, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 55.971,04, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020;

2.1.3. Contabilização indevida de Receita de Capital proveniente de Emenda Parlamentar Individual do Estado, no montante de R\$ 100.000,00, como Receita Corrente, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.4. Adoção de providências voltadas ao cumprimento das metas e estratégias do novo Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei n. 15.388/2026, especialmente no que se refere à Educação Infantil, ao atendimento em creche e pré-escola, e ao Ensino Fundamental, promovendo a necessária compatibilização do Plano Municipal de Educação (PME) à nova legislação nacional;

2.5. Formulação de instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e com o Plano Municipal de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado na Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação);

2.6. Adoção das medidas necessárias ao cumprimento das metas de universalização do saneamento básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

3. Recomenda ao Município de Presidente Castello Branco que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

4. Solicita à Egrégia Câmara Municipal de Presidente Castello Branco que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 572/2026** que o fundamentam:

5.1. ao Conselho Municipal de Educação de Presidente Castello Branco, acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do relatório técnico supramencionado;

5.2. à Câmara e à Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco, à Sra. Neiva Kleemann Toniello e ao órgão Central de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 22/2026

**Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**

**Período da Sessão:** de 02/10/2026 a 09/10/2026

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereim e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## São José

**Processo n.:** DEN 19/00010973

**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de aposentadoria e pensões

**Interessado:** Observatório Social de São José (OSSJ)

---



**Responsáveis:** Adeliara Dal Pont e Orvino Coelho de Ávila

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São José

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.º:** 662/2026 - Plenário

**O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno,** diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Reiterar a determinação constante do item 2 da Decisão n. 471/2024, posteriormente reiterada pelo Acórdão n. 157/2025, para que a **Prefeitura Municipal de São José, no prazo de 90 (noventa) dias**, remeta a este Tribunal de Contas o comprovante de envio dos documentos e das informações pertinentes à concessão de aposentadoria e/ou pensão dos servidores e/ou beneficiários mencionados nos Quadros 01 e 02 do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.10 n. 2612/2023**, consistente no “extrato das informações recebidas” gerado no Sistema de Atos de Pessoal *Web*, no ambiente TCE Virtual.

2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que monitore o cumprimento da determinação constante do item 1 desta Decisão e, ao término do prazo fixado, apresente relatório conclusivo, propondo o arquivamento dos autos caso comprovado o integral atendimento ou as providências cabíveis na hipótese de descumprimento.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de São José, na pessoa do Prefeito Municipal, acerca da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação reiterada por esta Corte de Contas, sob pena de posterior aplicação das sanções previstas nos arts. 70 e 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive multa por descumprimento da Decisão e multa diária destinada a compelir seu efetivo atendimento.

4. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Orvino Coelho de Ávila, Prefeito Municipal de São José, aos órgãos de representação jurídica e de Controle Interno da Unidade Gestora em tela e ao Observatório Social de São José (OSSJ).

**Ata n.º:** 22/2026

**Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**

**Período da Sessão:** de 02/10/2026 a 09/10/2026

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Conselheiro que alegou impedimento:** Wilson Rogério Wan-Dall

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## São Pedro de Alcântara

**Processo n.º:** REC 25/00203438

**Assunto:** Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1221/2025, exarada no Processo n. APE 21/00155940

**Interessado:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara

**Unidade Técnica:** DRR

**Decisão n.º:** 663/2026 - Plenário

**O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno,** diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra a Decisão n. 1221/2025, proferida na Sessão Ordinária de 10/10/2025, nos autos do Processo n. APE 21/00155940, mantendo-a na íntegra.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara – INSPA -, representado pelo Diretor Executivo, Sr. Aristeu Jorge Nascimento.

**Ata n.º:** 22/2026

**Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**

**Período da Sessão:** de 02/10/2026 a 09/10/2026

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---



## Ata das Sessões

**Ata da Sessão da Primeira Câmara – Sessão Ordinária Virtual nº 11, de 25/09/2026, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

**Período da Sessão:** 25/09/2026 a 02/10/2026

**Modalidade:** Virtual

**Local:** Primeira Câmara Virtual

**Presidência:** Aderson Flores

**Presenças:** A Primeira Câmara estava com a seguinte composição: Conselheiros Aderson Flores (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall e José Nei Alberton Ascari e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Leandro Ocaña Vieira (Procurador-Geral Adjunto). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken.

**I - Abertura da Sessão:** No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

**Foi submetida à consideração da Primeira Câmara a ratificação da decisão singular exarada no Processo n.º 1) DEN 26/00135795** pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 11/09/2026, Decisão Singular GCS/SNI - 656/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/09/2026. **Colocada em apreciação, a decisão singular foi aprovada.** Processo: LCC 26/00154072; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Ricardo Euclides Grando, Procuradoria-Geral do Estado, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Assunto: Concorrência Eletrônica n.º 98/2026 - Contratação integrada de empresa para a elaboração de projeto básico, projeto executivo de engenharia e execução das obras de implantação da Rodovia Corredor Litorâneo Norte; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator exarou a Decisão Singular GAC/WRW-538/2026, que não foi ratificada. O Conselheiro Aderson Flores apresentou proposta de voto divergente, nos termos do § 4º do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acompanhada pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari, resultando na Decisão n.º 472/2026 – Primeira Câmara.

Processo: RLA 24/80067976; Unidade Gestora: Departamento Estadual de Trânsito; Interessado: Assessoria de Comunicação Social (ACOM), Associação dos Médicos e Psicólogos Peritos Examinadores de Trânsito do Estado de SC, Atanir Antunes, Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina (CETRA), Ricardo Miranda Aversa; Assunto: Auditoria envolvendo a avaliação dos mecanismos de governança instituídos e do processo de credenciamento de médicos e psicólogos; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n.º 425/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 25/00207344; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Carlos Alexandre de Souza Ribeiro; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à exploração econômica de patinetes elétricos sem processo licitatório; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n.º 426/2026 – Primeira Câmara.

Processo: RLA 25/80022559; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Forquilha; Interessado: Cláudio Eyng, Diego Domingos de Melo, Édio D' Amorim, Félix Hobold, Jadna Colombo Pereira, Jonas Fontana Delfino, José Cláudio Gonçalves; Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal ocorridos a partir de 2024; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n.º 39/2026 – Primeira Câmara.

Processo: DEN 26/00113120; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas; Interessado: Maickon Campos Sgrott; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de vale-alimentação aos servidores públicos municipais; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n.º 427/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00114364; Unidade Gestora: Fundação Municipal do Meio Ambiente de Brusque; Interessado: Eudez Pavesi; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à dispensa de licitação emergencial para tratamento e destinação de resíduos; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n.º 428/2026 – Primeira Câmara.

Processo: RLA 08/00655621; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Adir Faccio, Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento, Clóvis José da Rocha, Companhia Águas de Itapema, Nilza Nilda Simas, Rodrigo Costa, Sabino Bussanello, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, Câmara Municipal de Itapema, Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados, Patrick Sena Sant Ana, Reneu Nyland; Assunto: Auditoria envolvendo os Sistemas de Abastecimento de Água (SAA) e de Esgotamento Sanitário (SES); Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pela Primeira Câmara.

Processo: RLI 17/00618099; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages; Interessado: Antonio Ceron, Valdirene da Silva Vieira, Ayrton Tadeu Webber Xavier, Carmen Emília Bonfá Zanotto, Ivana Elena Michaltchuk, Patrícia Lueders, Secretaria Municipal de Educação de Lages; Assunto: Inspeção envolvendo o Monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1 (meta 18) da Lei (municipal) n.º 4114/2015 - Plano Municipal de Educação - Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n.º 429/2026 – Primeira Câmara. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores. Foi convocado o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca para recompor o quórum. Passou a ser presidente do Processo o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: REP 21/00458250; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó do Sul; Interessado: Ademar Vieira Pedrosa, Elaine da Rocha Lisowski Velho, Fernando Pizzolo Manenti, Francisco Crepaldi, Roberto Biava, Suzete Stecanella Savi, Vilmar Maffioletti; Assunto: Representação - Comunicação da Ouvidoria n.º 1034/2021 - acerca de supostas irregularidades referentes ao abastecimento de veículos das Secretarias Municipais de Educação e de Obras e Transporte; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n.º 430/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 22/80048293; Unidade Gestora: Consórcio Público Interfederativo Nacional - CINCATARINA; Interessado: Elói Rönna, André Luiz de Oliveira, Wilson Ribeiro Cardoso Júnior; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na licitação e na execução do Contrato CT 21CIN0034 e na estrutura e utilização dos empregos em comissão; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n.º 431/2026 – Primeira Câmara. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores. Foi convocado o Conselheiro



Substituto Gerson dos Santos Sicca para recompor o quórum. Passou a ser presidente do processo o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: RLI 24/00587390; Unidade Gestora: Fundação Municipal do Meio Ambiente de Barra Velha; Interessado: Kaiann Barentin, Janete Maria Bernardo, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Inspeção envolvendo atos de gestão e funcionamento da estrutura administrativa, com abrangência aos exercícios de 2023 e 2024; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 40/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 24/80079982; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Capinzal; Interessado: Jairo Luiz Hofmann, Kelvis Borges, Mônica Lopes da Cunha; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao provimento e ao exercício do cargo de contador; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 432/2026 – Primeira Câmara.

Processo: DEN 25/00093586; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul; Interessado: Onésimo José Sell; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes a atos de pessoal; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 433/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00097095; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; Interessado: Claudir Antônio de Bitencourt; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 06/PMCB/2026 - Contratação de serviços contínuos de coleta e triagem de lixo misto; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 434/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00105373; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Leoberto Leal; Interessado: Roberta Otto; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à realização de contratações diretas, dispensas de licitação, inexigibilidades e terceirizações de serviços administrativos; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pela Primeira Câmara.

Processo: DEN 26/00113635; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; Interessado: Claudir Antônio de Bitencourt; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento do vale-alimentação em espécie aos servidores; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 435/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00124327; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul; Interessado: José Jair Franzner; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 126/2026 - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de serventia e de atendentes de protocolo; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 436/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00130564; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Ricardo Euclides Grando; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 0041/2026 - Ampliação e modernização da subestação do hospital Governador Celso Ramos; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 437/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 23/80091905; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Andréa Luiza Grando, Orvino Coelho de Ávila, Diogo Roberto Ringenberg, Iriberto Antônio Moschetta Junior; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao quadro de pessoal do Procon de São José; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 438/2026 – Primeira Câmara. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Foi convocado o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca para recompor o quórum.

Processo: RLI 23/80132199; Unidade Gestora: Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de São José; Interessado: Orvino Coelho de Ávila, Rubens Pereira Júnior, Câmara Municipal de São José, Prefeitura Municipal de São José; Assunto: Inspeção envolvendo supostas irregularidades ocorridas na Junta Administrativa de Recursos de Infrações Ambientais – JARIA; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 439/2026 – Primeira Câmara. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Foi convocado o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca para recompor o quórum.

Processo: REP 24/80058209; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Luiz Fernando Verdine Salomon, Orvino Coelho de Ávila, Adriana Isolete de Souza, Fernando Antônio Cerutti, Luís Mateus Colombo, Secretaria Municipal de Administração de São José; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 29/2024 - Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução de impressão departamental; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 41/2026 – Primeira Câmara. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Foi convocado o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca para recompor o quórum.

Processo: REP 25/00088663; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu; Interessado: FG Music Ltda., Salmir da Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico 50/2025 - Contratação de empresa especializada em produção de eventos para a organização, divulgação e realização da 19ª Bigfest; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 440/2026 – Primeira Câmara.

Processo: DEN 26/00011980; Unidade Gestora: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Navegantes; Interessado: Saoh Associação Comunitária; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao pedido de Impugnação de decisão dos Membros do FIA e do CMDCA; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 441/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00063786; Unidade Gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Videira; Interessado: Maria Cristina Vian, Alvaír Iório Barzotto, Camila Strapazzon, Fernando Roberto Taffarel Fávero; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 06/2026 - Contratação de "software" de gestão comercial e de serviços operacionais; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 442/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00087456; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaramirim; Interessado: Adriano Marcel Zimmermann, Câmara Municipal de Guaramirim; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico



n. 32/2026 - Contratação de serviços técnicos em engenharia para operação, manutenção e gestão comercial do sistema de abastecimento de água; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 443/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REC 26/00118190; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma; Interessado: Tiago Arnhold Luza; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 2/2026, exarado no Processo n. TCE-2000672226; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 42/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00124912; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lacerdópolis; Interessado: Hilário Chiamolera; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 007/2026 - Contratação de empresa, em regime de concessão, para prestação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 444/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00130483; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Vânio Boing; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes aos Pregões Eletrônicos ns. 0493/2025 e 0341/2026, à Contratação Direta n. 0751/2025 e ao Contrato n. 352/2020; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 445/2026 – Primeira Câmara.

Processo: RLI 24/00459120; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas; Interessado: Gilmar Luís Mazurkiewicz, Juliana Maciel Hoppe, Sônia Maria Stelzner Grosskopf, Willian Godoy Ferreira de Souza, Prefeitura Municipal de Canoinhas; Assunto: Inspeção envolvendo a ausência de realização de concurso público de provas e títulos para ingresso de profissionais; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 446/2026 – Primeira Câmara.

Processo: RLI 24/00575899; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Aristides Cimadon; Assunto: Inspeção envolvendo a discrepância nos valores praticados nas Dispensas de Licitação ns. 15 e 306/2021 e 127 e 540/2022 - prestação de serviços de vigilância eletrônica; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 447/2026

Processo: REP 24/80077181; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Katherine Schreiner, Rafael Hahne, Rodrigo Buenavides Rodrigues, Topazio Silveira Neto, All Space Propaganda e Marketing Ltda, Eletromidia Concessões e Participações Societárias Ltda., Luiz Roberto Rached Esper Kallas, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Manutenção da Cidade de Florianópolis, Secretaria Municipal de Licitações, Contratos e Parcerias de Florianópolis, Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura de Florianópolis; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital da Concorrência Eletrônica n. 154/SMC/LP/SULIC/2024 - Permissão de uso de espaços públicos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 448/2026 – Primeira Câmara. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Foi convocado o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca para recompor o quórum.

Processo: REP 26/00121735; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó; Interessado: Flávio Germano Buzzi, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Pública n. 105/2026 - Concessão para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: Processo com pedido de destaque de Danflauer Antunes Pereira Junior. Processo encaminhado para a Sessão da Primeira Câmara - Sessão Ordinária Presencial de 14/10/2026.

Processo: REP 26/00126702; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó; Interessado: Flávio Germano Buzzi; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n.105/2026 - Concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 449/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00134551; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmitos; Interessado: Aparecida Nunes da Silva, Giovana Giacomolli, Up Brasil Administração e Serviços Ltda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 33/2026 - Contratação da administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão destinado à utilização do benefício de auxílio-alimentação; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 450/2026 – Primeira Câmara.

Processo: RLI 25/00143273; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota; Interessado: Everaldo dos Santos, Onice Maria Almeida Medeiros de Lacerda, Ramon Lima Ponce; Assunto: Inspeção envolvendo o Pregão Eletrônico n. 07/2025 - Contratação de empresa especializada para disponibilização de médicos, odontólogos e demais profissionais; Relator: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 451/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00047586; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Veneza; Interessado: Ângela Mariana Panato Ghislandi de Melo; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 29/2026 - Contratação de empresa para a prestação de serviços de cozinha/merendeira e gerais nas Unidades Escolares e na Secretaria Municipal de Educação; Relator: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 452/2026 – Primeira Câmara.

Processo: DEN 26/00069474; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages; Interessado: Carmen Emília Bonfá Zanotto; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à aplicação de recursos do FUNDEB; Relator: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 453/2026 – Primeira Câmara.

Processo: DEN 26/00069717; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages; Interessado: Carmen Emília Bonfá Zanotto; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Projeto de Lei Complementar n. 007/2026 - Reestruturação remuneratória de Diretores e Assistentes alterando cargos e funções de confiança; Relator: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 454/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00072858; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa; Interessado: Antônio Geraldo Martins, Kristian da Costa Andrade, Luis Fernando Oliveira de Souza, Valdecir de Liz; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a emendas parlamentares; Relator: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pela Primeira Câmara.



Processo: DEN 26/00107406; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Luciane Bisognin Ceretta, Procuradoria-Geral do Estado; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital n. 793/SED/2026 - Concurso público destinado ao provimento de cargos de Professor do Quadro do Magistério Público Estadual de Santa Catarina; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 455/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00126885; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa; Interessado: Antônio Geraldo Martins; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à transparência pública e aos reflexos sobre a fiscalização da Câmara Municipal e do controle externo; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 456/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00126966; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa; Interessado: Antônio Geraldo Martins; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à utilização de recursos públicos, bens e servidores e à execução de intervenção em acesso à SC-114; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 457/2026 – Primeira Câmara.

Processo: DEN 26/00128748; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Luciane Bisognin Ceretta; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes a a desvios de função de professores contratados temporariamente, em preterição à convocação dos candidatos aprovados no Concurso Público n. 794/2026; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 458/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00128900; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lages; Interessado: Maurício Batalha Machado; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 05/2026 - Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e instalações elétricas e de cabeamento estruturado; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 459/2026 – Primeira Câmara.

Processo: RLI 26/80001405; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Rufino; Interessado: Ademar de Bona Sartor, Marcia da Aparecida Kobeski Rodrigues; Assunto: Inspeção envolvendo as providências adotadas pelo Município para protestar os seus créditos; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 460/2026 – Primeira Câmara.

Processo: TCE 24/00411942; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul; Interessado: José Jair Franzner, Antídio Aleixo Lunelli, Ines Marlene Kasinski, Leonel Pradi Floriani, Marli Terezinha Petry; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada voluntariamente, para a apuração de irregularidades concernentes ao recebimento indevido de proventos por servidora.; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 461/2026 – Primeira Câmara.

Processo: TCE 25/00206453; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Fabiana Borges Hedel, Marilucia de Souza Crispim; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada voluntariamente, acerca de supostas irregularidades referentes à omissão de informações por parte da estudante Fabiana Borges Hedel; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 43/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 19/00213300; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste; Interessado: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, Mauro Sérgio Martini, Brunna Karla Costenaro Provenci, Lêni Aparecida Sabei, Loredí de Deus e Silva, Representante do Espólio de Américo Lorini; Assunto: Ato de Aposentadoria de Leni Aparecida Sabei; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 462/2026 – Primeira Câmara.

Processo: PPA 22/00406139; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador; Interessado: Câmara Municipal de Caçador, Antonio Carlos Castilho, Fabio Deniz Casagrande; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Zuleima Pereira Carneiro; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pela Primeira Câmara.

Processo: APE 25/00068557; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Administração, Bianca Neves de Albuquerque, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Inez Zimmermann Melo; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 463/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 26/00012103; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Michel Silveira Brandalise; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 464/2026 – Primeira Câmara.

Processo: PPA 26/00078546; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Administração, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Maria Benedita Sobral Gomes Lisboa; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 465/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 21/00750580; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Ato de Aposentadoria de João Carlos de Souza Ferreira; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 466/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 22/00020885; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Odília de Souza; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 467/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 23/00082750; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Gelson Folador, Vânio Boing, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Hercílio Fronza Junior; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 468/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 24/00376420; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Retificação do Ato Aposentatório de Leila Malvina da Silva Rios;



Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 469/2026 – Primeira Câmara.

Processo: PPA 26/00113392; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira; Interessado: Vilso Vanz; Assunto: Ato de Retificação do Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Salete Wurges Fabrício, Tiago José Fabrício e Ana Júlia Fabrício; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 470/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 23/00747310; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau; Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau, Carlos Xavier Schramm; Assunto: Ato de Aposentadoria de Edilamar Simão; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 471/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 24/00040430; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau; Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau, Carlos Xavier Schramm; Assunto: Ato de Aposentadoria de Hardwig Pagel; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pela Primeira Câmara.

**III - Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente sessão. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

**Marina Clarice Niches Custódio** – secretária da Sessão

## Atos Administrativos

### Portaria N. TC-0462/2026

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, na Ouvidoria.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores, art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e

considerando o Processo SEI 26.0.000004720-0;

#### **RESOLVE:**

Designar a servidora Vanessa dos Santos, matrícula 450.892-0, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta no cargo em comissão de Diretora de Ouvidoria, TC.DAS.5, com a atribuição de 20% (vinte por cento) do valor do referido cargo, no período de 5/10/2026 a 24/10/2026, em razão da concessão de férias à titular, Walkiria Machado Rodrigues Maciel.

Florianópolis, 13 de outubro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

### Portaria N. TC-0463/2026

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias do titular, na Procuradoria-Geral.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 26.0.000004906-8;

#### **RESOLVE:**

Designar o servidor Miguel Henrique Pacheco Figueiredo, matrícula 968.431-0, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, como substituto no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Procurador, TC.DAS.5, do Gabinete da Procuradoria-Geral Cibelly Farias, no período de 5/10/2026 a 23/10/2026, em razão da concessão de férias ao titular, Enzo Laurentino de Córdova.

Florianópolis, 13 de outubro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente



**Portaria N. TC-0464/2026**

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Atividades Especiais.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 26.0.000004961-0;

**RESOLVE:**

Designar o servidor Renato Bossle Miguel, matrícula 451.294-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto no cargo em comissão de Diretor de Atividades Especiais, TC.DAS.5, no período de 14/10/2026 a 26/10/2026, em razão da concessão de férias à titular, Michelle Fernanda de Conto El Achkar.

Florianópolis, 13 de outubro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

**Portaria N. TC-0465/2026**

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, na Diretoria-Geral de Administração.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores, do art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e

considerando o Processo SEI 26.0.000004927-0;

**RESOLVE:**

Designar o servidor Raul Fernando Fernandes Teixeira, matrícula 450.701-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto no cargo em comissão de Diretor-Geral de Administração, TC.DAS.5, com a atribuição de 20% (vinte por cento) do valor do referido cargo, acrescida da gratificação de representação prevista no art. 25, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 255/2004, no período de 3/11/2026 a 12/11/2026, em razão da concessão de férias à titular, Thais Schmitz Serpa.

Florianópolis, 13 de outubro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

**Portaria N. TC-0467/2026**

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Licitações e Contratações.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 26.0.000004836-3;

**RESOLVE:**

Designar o servidor Douglas Ancelmo Freitas, matrícula 451.345-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 3, da Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia, da Diretoria de Licitações e Contratações, no período de 13/10/2026 a 27/10/2026, em razão da concessão de férias ao titular, Paulo Vinícius Harada de Oliveira.

Florianópolis, 13 de outubro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---



**Portaria N. TC-0468/2026**

Concede a Medalha de Mérito Funcional membros e membros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXIX, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando o disposto na Resolução N. TC-04/2004, de 8 de setembro de 2004, que criou a medalha de mérito funcional, a ser conferida aos servidores do TCE/SC como reconhecimento pelo tempo de serviço;

considerando o Processo SEI 26.0.000004941-6;

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder a Medalha de Mérito Funcional nas categorias Prata, Bronze e Especial aos membros e servidores relacionados no Anexo Único desta Portaria, que preencheram os requisitos no ano de 2026 ou em anos anteriores.

Parágrafo único. A entrega das medalhas ocorrerá no Auditório Bordô deste Tribunal no dia 4 de novembro de 2026, às 16h.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 13 de outubro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

**Anexo único**  
**Medalha de Mérito Funcional Categoria Prata**

|    |                                                |
|----|------------------------------------------------|
| 1  | Alcionei Vargas de Aguiar                      |
| 2  | Andrea Yumi Iço                                |
| 3  | Andressa Zancanaro de Abreu                    |
| 4  | Caroline de Souza*                             |
| 5  | Cibelly Farias                                 |
| 6  | Clauton Silva Ruperti                          |
| 7  | Cleber Muniz Gavi                              |
| 8  | Daniel Cardoso Gonçalves                       |
| 9  | Debora Cristina Vieira                         |
| 10 | Dejair Cesar Tavares                           |
| 11 | Edson José Sehnem                              |
| 12 | Fernanda Esmerio Trindade Motta                |
| 13 | Gerson dos Santos Sicca                        |
| 14 | Gissele Souza de Franceschi Nunes              |
| 15 | Gustavo Piccoli Pfitscher                      |
| 16 | Juliana Fritzen                                |
| 17 | Juliana Sa Brito Stramandinoli                 |
| 18 | Lucia Helena Garcia                            |
| 19 | Luiz Claudio Viana                             |
| 20 | Magda Audrey Pamplona                          |
| 21 | Maicon Santos Trierveiler                      |
| 22 | Marcelo da Silva Mafra                         |
| 23 | Marcia Christina Martins da Silva de Magalhães |
| 24 | Márcio Rogério de Medeiros                     |
| 25 | Marcos Andre Alves Monteiro                    |
| 26 | Marcos Antonio Fabre                           |
| 27 | Mauricio da Rosa                               |
| 28 | Odir Gomes da Rocha Neto                       |
| 29 | Renato Costa                                   |
| 30 | Rodrigo Duarte Silva                           |
| 31 | Rogério Loch                                   |
| 32 | Rosana Aparecida Bellan                        |
| 33 | Sabrina Nunes Iocken                           |
| 34 | Sergio Luiz Martins                            |



|    |                                 |
|----|---------------------------------|
| 35 | Silvia Maria Berte Volpato      |
| 36 | Simoni da Rosa                  |
| 37 | Thaisy Maria Assing             |
| 38 | Valéria Rocha Lacerda Gruenfeld |
| 39 | Vanessa dos Santos              |

\*A servidora Caroline de Souza preencheu os requisitos no ano de 2022.

#### **Medalha de Mérito Funcional Categoria Bronze**

|    |                                         |
|----|-----------------------------------------|
| 1  | Alessandro Marcon de Souza              |
| 2  | Alessandro Marinho de Albuquerque       |
| 3  | Antonio Felipe Oliveira Rodrigues       |
| 4  | Damiany da Fonseca                      |
| 5  | Daniel de Brito Moro                    |
| 6  | Debora Borim da Silva                   |
| 7  | Edipo Juventino da Silva                |
| 8  | Fernanda de Souza Rodrigues de Oliveira |
| 9  | Gabriel Vicente Ferreira de Carvalho    |
| 10 | Igor Guadagnin                          |
| 11 | Jonathan Artmann                        |
| 12 | Julian De Freitas Salvan                |
| 13 | Leandro Ricardo Suchecki Verner         |
| 14 | Luiz Eduardo Cherem*                    |
| 15 | Maira Luz Galdino                       |
| 16 | Marcos Quilante                         |
| 17 | Marcos Scherer Bastos                   |
| 18 | Mateus Miroski Wolff                    |
| 19 | Matheus Gustavo de Medeiros Batista     |
| 20 | Matheus Lapolli Brighenti               |
| 21 | Moacir Biasi                            |
| 22 | Pablo Vinicius Neves Oliveira           |
| 23 | Paulo Vinicius Harada de Oliveira       |
| 24 | Rafael Galvão de Souza                  |
| 25 | Renata Ligocki Pedro                    |
| 26 | Sérgio Ramos Filho**                    |
| 27 | Silvio Bhering Sallum                   |

\*O Conselheiro Luiz Eduardo Cherem preencheu os requisitos no ano de 2024.

\*\*O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Sérgio Ramos Filho preencheu os requisitos no ano de 2025.

#### **Medalha Especial Aposentadoria**

|   |                               |
|---|-------------------------------|
| 1 | Ricardo Cardoso da Silva*     |
| 2 | Gilson Aristides Battisti     |
| 3 | Luiz Carlos Medeiros          |
| 4 | Francisco Luiz Ferreira Filho |
| 5 | Marcelo Brognoli da Costa     |
| 6 | Hilario Noldin Filho          |
| 7 | Gerson Luis Gomes             |

\*O servidor Ricardo Cardoso da Silva teve sua aposentadoria concedida em novembro de 2025.



# Licitações, Contratos e Convênios

## Comunicado de Alteração do PCA 2026

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2026 aprovado pelo Presidente do TCE/SC, conforme Despacho GAP/PRES (doc. SEI 1126650) que inclui o item 319, e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>.

Florianópolis, 13 de outubro de 2026

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor da DAF

## Resultado do Julgamento do Pregão Eletrônico nº 128/2026 – COMPRASGOV 925395 - 5/2026 – PSEI 26.0.000001873-1

**Objeto:** fornecimento de desktops, monitores e notebooks, incluindo garantia on site, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**Fornecedores participantes:** 64.798.653 VILSON CAMARGO DO ROSARIO; GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.; 40.509.738 ALEXANDRO MONTEIRO DE ARAUJO; MULTICOMPANY BRASIL COMERCIAL E SERVICOS LTDA; OC INFORMATICA LTDA; FL VALE SOLUCOES LTDA; TORINO INFORMATICA LTDA.; VIPH IT COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA; IRIDIA SOLUCOES LTDA; VIVA A MAIS LTDA; 20.154.390 RONAN HENRIQUE DALTROSO; M. E. M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA; JAMA TECNOLOGIA LTDA; MASTERTEC TECNOLOGIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA; L J FERREIRA DA SILVA TECNOLOGIA LTDA; V. DE MELO A. NEGOCIOS; DOUBLE SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA; LICITEI COMERCIO LTDA; TREER TECHNOLOGY LTDA; LUZ INTERMED LTDA; MICROTECNICA INFORMATICA LTDA; T. D. A. S.; COMERCIAL TOP MIX LTDA; RASCORP EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE SOBRESSALENTES E AUTOMACAO LTDA; B2G VIX COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA; SEG NORTE DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA; PHDS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA; TR TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA; D N P COMERCIO E ACESSORIOS LTDA; 59.126.048 SILVIA ERGANG MATOS; DM ALFA LTDA; LIRIO DISTRIBUIDORA LTDA

### Desclassificações:

ITEM 3 - M. E. M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA: Não atende aos requisitos 4.3.3.1; 4.3.4.1; 4.3.4.3; 4.3.12.1; 4.3.12.2; 4.3.20.1; 4.3.20.1.; 64.798.653 VILSON CAMARGO DO ROSARIO: O processador não atende ao 4.3.4.3. Atingir pontuação mínima de 34.000 pontos conforme lista de processadores no link [http://www.cpubenchmark.net/cpu\\_list.php](http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php); 40.509.738 ALEXANDRO MONTEIRO DE ARAUJO: Não atende 4.3.3.1.; 4.3.4.1.; 4.3.4.3.; 4.3.16.1.; 4.3.20.1.; FL VALE SOLUCOES LTDA: Empresa não enviou proposta reajustada.; 59.126.048 SILVIA ERGANG MATOS: Não atende aos requisitos 4.3.3.1; 4.3.4.1; 4.3.4.3; 4.3.6.2.; 4.3.12.1; 4.3.12.2; 4.3.20.1.; MULTICOMPANY BRASIL COMERCIAL E SERVICOS LTDA: Não enviou proposta reajustada.; V. DE MELO A. NEGOCIOS: Não enviou proposta reajustada.; COMERCIAL TOP MIX LTDA: Não enviou proposta reajustada.; LUZ INTERMED LTDA: Não enviou proposta reajustada.; TREER TECHNOLOGY LTDA: Empresa não enviou proposta reajustada.; PHDS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA: Empresa não enviou proposta reajustada.; DM ALFA LTDA: Empresa informou que não vai conseguir fornecer o produto.; OC INFORMATICA LTDA: Empresa solicitou desclassificação.; T. D. A. S.: Empresa solicitou desclassificação.; 20.154.390 RONAN HENRIQUE DALTROSO: Não enviou proposta reajustada.; RASCORP EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE SOBRESSALENTES E AUTOMACAO LTDA: Não atende item 4.3.3.1; 4.3.4.1; 4.3.6.2; 4.3.12.1; 4.3.16.1; 4.3.20.1; 4.3.13.1.; DOUBLE SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA: Empresa solicitou desclassificação.; LIRIO DISTRIBUIDORA LTDA: Empresa não enviou proposta.; VIVA A MAIS LTDA: Empresa desclassificada por rejeitar negociação e manter preço acima do máximo estimado.; TR TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA: Empresa solicitou desclassificação no chat.; D N P COMERCIO E ACESSORIOS LTDA: Empresa desclassificada por negar negociação e manter o preço acima do de referência.

ITEM 4 - M. E. M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, Não atende 4.4.10.1; 4.4.11.1; 4.4.4.1; 4.4.3.1; 40.509.738 ALEXANDRO MONTEIRO DE ARAUJO, Não enviou proposta e documentação solicitada e não pediu prorrogação de prazo; FL VALE SOLUCOES LTDA, Não enviou proposta e documentação solicitada e não pediu prorrogação de prazo.

**Resultado:** Vencedores: GRUPO 1 - GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., pelo valor total de R\$ 664.320,00. ITEM 3, fracassado; ITEM 4 - 64.798.653 VILSON CAMARGO DO ROSARIO total de R\$ 39.000,00.

Florianópolis, 13 de outubro de 2026.

Pregoeiro

